

## **RESERVA LEGAL: MAIS QUE UMA OBRIGATORIEDADE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL**

**Sônia Letícia de Mello Cardoso\***

### **RESUMO**

A doutrina e a legislação pátrias não são unânimes quanto à definição dos termos: floresta, fauna e vegetação, que são extremamente importantes em sua extensão, ainda mais, em relação ao tema em apreço, diante do que se buscará, inicialmente, um entendimento que possa organizar as idéias centrais alusivas à reserva legal. Diante disso, note-se que a preservação do meio ambiente deve ocorrer independentemente de ser a área urbana ou rural, é esta consciência que permite ordenar todos os preceitos que decorrem do uso do solo e da preservação do meio ambiente e, principalmente, de todos os componentes que fazem com que os seres vivos possam dar continuidade à vida. Nessa medida, é imperativo o cumprimento da função social da propriedade, sendo a reserva legal um espaço territorial especialmente protegido, localizado no interior de uma propriedade ou posse rural que atenda tanto ao uso sustentável quanto à conservação e reabilitação dos seus recursos naturais. Dessa forma o objetivo primordial da apresentação desse estudo está pautado na análise dos aspectos relacionados à reserva legal.

### **PALAVRAS CHAVES**

**MEIO AMBIENTE; FLORESTA; RESERVA LEGAL.**

### **ABSTRACT**

The national legislation and doctrine are not unanimous concerned to the definition of the terms: forest, fauna and vegetation, which are extremely important and related to the present subject. At the begining, the main purpose is an understanding on how to

---

\* Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá. Procuradora Geral da Universidade Estadual de Maringá/UEM.

organize the basic ideas within the legal reserve. Due to this subject, it's easy to notice that the preservation of the environment must occur, either in urban or rural areas. This knowledge allows the classification of the precepts on how to use the soil, the preservation of the environment, and above all of these, the factors which keep the live beings in motion. So that, it's crucial the execution of the social property function. The legal reserve is a territorial space specially protected, located inside a property or rural possession with the requirements to the defensible use, as well as to the conservation and rehabilitation of its natural resources. In such case, the primordial objective at the presentation of this survey is based on the analysis of the aspects which are concerned to the legal reserve.

## **KEY WORDS**

ENVIRONMENT; FOREST, LEGAL RESERVE.

## **1 INTRODUÇÃO**

A sobrevivência da humanidade e a continuidade da vida no planeta dependem da preservação do ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, ultimamente, a espécie humana vem limitando os recursos naturais da Terra, em razão de vários fatores, dentre os quais o progresso tecnológico, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a sociedade de consumo.

Os resultados negativos desses acontecimentos compõem a mais drástica crise ambiental da atualidade. Esse tipo de comportamento suscita a falta de conscientização ambiental, tanto dos governantes quanto dos governados. Destarte, depreende-se desse fenômeno que o mundo da natureza continua o mesmo, mas o tratamento dispensado aos recursos ambientais é realizado de forma predatória.

Observada tal questão, destaca-se o tema central desse artigo, que é a análise da reserva legal como forma de proteção do meio ambiente, especialmente em área de floresta, flora ou vegetação cumprindo observar inicialmente a legislação pertinente.

O Código Florestal, Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>1</sup>, foi inteiramente recepcionado como norma geral pela Constituição Federal de 1988. Esta lei, embora tenha sofrido inovações substanciais, não conceitua floresta e, de forma assemelhada, a Constituição Federal de 1988 utiliza os termos floresta e flora de maneira unívoca.<sup>2</sup>

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que o problema da conceituação é relevante, porque o critério definidor pode não ser o real e, por conseqüência, conduzir a imprecisão na aplicação dos instrumentos legais. Desse modo, parte considerável dos estudiosos entende que as normas humanas devem conhecer as leis da natureza, mesmo porque “a falta de clareza conceitual pode acarretar equívocos à gestão ambiental”.<sup>3</sup>

A propósito, é oportuno traçar as distinções entre os termos *flora*, *vegetação* e *floresta*, mesmo porque, embora apresentem pontos de contato, constituem conceitos diversos. O termo *flora* implica um conjunto de espécies de vegetais, considerados abstratamente, que compõem uma vegetação de uma determinada área, e advêm de causas antigas, tais como modificações pedológicas, acidentes geográficos, alterações climáticas, dentre outros.<sup>4</sup> Já o termo *vegetação* especifica as formas dos vegetais de uma localidade, e que resultam de causas atuais como o clima, o solo e a fauna.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Modificado pelas Leis 7.511, de 7.7.1986, e 7.803, de 15.9.1989, e pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, vigente devido à Emenda Constitucional n 32, de 11 de setembro de 2001.

<sup>2</sup> Conforme prescrevem os Artigos 23, inciso VII, 24, inciso VI e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Brasil.

<sup>3</sup> Nesse sentido Edis Milaré acrescenta: “São três os termos que têm significado distinto e, assim sendo, não podem ser usados indistintamente, vistas as diferenças conceituais e científicas existentes, diferenças estas que podem resultar em enfoques técnicos, econômicos, gerenciais e jurídicos igualmente diferenciados. Trata-se dos termos flora, vegetação e floresta” (MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 144). Do mesmo modo Carlos Toledo Rizzini afirma que “a parte conceptual é da máxima importância nestas complexas questões; e não se pode confundir, como se faz usualmente, flora com vegetação, pois vegetação diz respeito aos vegetais em si, concretamente, que se podem tocar e manusear com as mãos; flora refere-se às famílias, gêneros e espécies (principalmente a estas), abstratamente, que compõem cada vegetação. Esta estuda-se na natureza; a flora investiga-se no gabinete, teoricamente”(RIZZINI, Carlos Toledo. *Tratado de fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1997. p. 7).

<sup>4</sup> Conquanto se conceitue flora como “toda a vegetação de um determinado local” (SILVA, Pedro Paulo de Lima et al. *Dicionário brasileiro de ciências ambientais*. Rio de Janeiro: Thex, 1999. p. 113). Érika Mendes de Carvalho explica com concisão que “a flora abarca as categorias sistemáticas de uma certa localidade, ou seja, congrega as diversas espécies que participam da composição de uma vegetação ou que se encontram em uma área”. Em sendo assim, “embora as savanas africanas e o cerrado brasileiro sejam semelhantes entre si quanto à vegetação, sua composição florística é, porém, inteiramente diversa”.(CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 26).

<sup>5</sup> Cf. RIZZINI, Carlos Toledo, op. cit., p. 7.

Destarte, os conjuntos específicos de *vegetação* formam os manguezais, as caatingas, os cerrados, os campos limpos, as vegetações litorâneas e as *florestas*, entre outros.

Dessa forma, compreende-se que o termo *floresta* não se confunde com outros tipos de *vegetação*<sup>6</sup> nem com a *flora*. A flora engloba, abstratamente, as várias espécies ou gêneros de vegetais que compõem cada um dos tipos de vegetação de certo local, e a floresta, na lição de Luiz Régis Prado, “vem a ser um tipo de vegetação, formando um ecossistema próprio, onde interagem continuamente os seres vivos e a matéria orgânica e inorgânica presentes”.<sup>7</sup>

Daí a razão de se aduzir que o termo “*flora*” tem um significado mais amplo do que o termo “*floresta*”. No entanto, tecidas essas distinções, convém destacar que o termo “*floresta*” não tem um sentido unívoco, pois a sua noção varia sensivelmente na diversidade de conceituações, tanto nas ciências naturais quanto na ciência jurídica.<sup>8</sup>

O vigente Código Florestal, da mesma forma que o seu antecessor<sup>9</sup>, não conceituou juridicamente floresta<sup>10</sup>, e assim é recomendado, porquanto há realmente

---

<sup>6</sup> De acordo com Osny Duarte Pereira, em comentário ao Código Florestal de 1934:[...] ainda que se pretenda dar um caráter amplo ao conceito de *floresta*, esta não se confunde com outras vegetações, como os gramados das pastagens, impondo-se a diferenciação, porque, em diferentes passos da lei, existem disposições diretamente dirigidas às florestas, no seu caráter de matas e bosques. Qualquer confusão tecnológica, neste sentido, poderia gerar erros graves de hermenêutica” (PEREIRA, Osny Duarte. *Direito florestal brasileiro: ensaio*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950. p. 180).

<sup>7</sup> PRADO, Luiz Régis. *Crimes contra o ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 103. O Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994, nos fornece o conceito de ecossistema nos seguintes termos: “*complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismo e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional*”.

<sup>8</sup> Desde esta perspectiva y a pesar de las dificultades de homogeneizar una noción de bosque, por cuanto el término no es unívoco y el contenido adjudicado varía sensiblemente, *v. gr.*, con espacios arbolados o no, con espacios arbolados integrados en zonas agrícolas, o con tierras conexas, aquí va a utilizarse una acepción amplia, coincidente con la comúnmente admitida de manera implícita en algunos documentos internacionales (MARTÍN MATEO, Ramon. *Tratado de derecho ambiental. Recursos Naturales*. Madrid: Trivium, 1997. v. III, p. 408). Floresta é entendida como “Região dominada por grande quantidade de árvores e sub-bosque”. (LIMA e SILVA, Pedro Paulo et al. *Dicionário brasileiro de ciências ambientais*. Rio de Janeiro: Thex, 1999. p. 113). “Floresta ou mata, sempre que as árvores superem 7 m de altura e toquem-se pelas copas” (RIZZINI, Carlos Toledo, *op. cit.*, p. 323). “Aí está a idéia de que floresta é um conjunto de vegetação razoavelmente densa e elevada, compreendendo matas e bosques, ou seja, formações de grande ou de pequena extensão”. (SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 161).

<sup>9</sup> No direito brasileiro, a primeira classificação legal das florestas foi efetivada pelo Código Florestal de 1934, que as classificava em “florestas protetoras, florestas remanescentes, florestas modelo e florestas de rendimento”. Essa classificação foi considerada inconveniente por vários doutrinadores, entre eles Osny Duarte Pereira, por a entender artificial e diferir o critério jurídico dos critérios técnicos, próprios das ciências naturais. Esse autor propôs outra classificação, e afirmou que as florestas deveriam ser divididas em “históricas e científicas; protetoras; industriais; instáveis ou precárias”. No entanto, essa classificação não foi adotada pelo Código Florestal de 1965. (PEREIRA, Osny Duarte, *op. cit.*, p.199- 200).

<sup>10</sup> Cf. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 374.

dificuldade de abranger, em um único conceito, todas as modalidades existentes.<sup>11</sup> No entanto, o Código Florestal firmou um regime jurídico ambiental de propriedade para proteger as florestas e as demais formas de vegetação<sup>12</sup> e estabeleceu uma classificação, embora assistemática, com critérios jurídicos suficientes para determinar cada modalidade de floresta, sendo que em algumas delas o Código determinou um regime especial de preservação.

## 2 CLASSIFICAÇÃO DE FLORESTAS SEGUNDO O CÓDIGO FLORESTAL

Classificar as florestas é tarefa complexa, mesmo tendo por objeto o Código Florestal, ante os diversos critérios que podem ser adotados.<sup>13</sup> Paulo Affonso Leme Machado divide as florestas em “florestas a serem preservadas e florestas de rendimento”.<sup>14</sup> Érika Mendes de Carvalho, de acordo com o Código Florestal, assim classifica: “1) florestas de preservação permanente e não preservadas; 2) florestas homogêneas e heterogêneas; 3) florestas nativas e exóticas; 4) florestas primitivas e secundárias”.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> CARVALHO, Érika Mendes, op. cit., p. 23. Nesse sentido Paulo de Bessa Antunes afirma que “[...] o Direito deverá socorrer-se com os conceitos originários da biologia, da ecologia, da agronomia e de tantas quantas sejam as ciências voltadas para o estudo das florestas. Qualquer procedimento diferente tornaria absolutamente impossível a aplicação da legislação florestal. Há que se fazer uma jurisdicização de conceitos científicos. Evidentemente que as ciências dedicadas ao estudo das florestas não podem trabalhar com uma definição genérica de floresta. Ao contrário, cada uma das diferentes modalidades de floresta terá sua própria definição. O Cerrado não será definido nos mesmos termos em que é definida a Floresta Amazônica, sendo esta diferente da Mata Atlântica. Enfim, o aplicador da lei florestal deverá ter presente qual o tipo de floresta que, no caso concreto, está necessitando de proteção legal. Não há, portanto, um conceito jurídico genérico que seja capaz de definir as florestas como um todo. Existem, contudo, conceitos jurídicos específicos para cada um tipo de floresta concretamente determinado”. (op. cit., p. 378-379).

<sup>12</sup> O art. 1º do Código Florestal estabelece que “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem. Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade”(MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código Florestal Comentado: com as alterações da lei de crimes ambientais*, Lei nº 9.605/98. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 15).

<sup>13</sup> Nesse sentido, assevera Paulo Affonso Leme Machado: “Classificar as florestas não é tarefa isenta de dificuldades, pois depende muito dos critérios adotados”.(MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 619). Do mesmo modo Érika Mendes de Carvalho afirma que: “não constitui tarefa simples o estabelecimento de uma classificação dos ecossistemas florestais” (op. cit., p. 38 e 41).

<sup>14</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., p. 619.

<sup>15</sup> CARVALHO, Érika Mendes, op. cit., p. 38 e 41.

José Afonso da Silva, por outro lado, afirma que as florestas são reconhecidas pelo Código como:

[...] florestas nativas, florestas primitivas, florestas regeneradas e florestas artificiais ou plantadas (arts. 12, 15, 16 e 46); b) florestas heterogêneas e florestas homogêneas; c) florestas de preservação permanente e florestas não-preservadas (arts. 2º, 3º e 6º); d) florestas de livre exploração (as plantadas), florestas de exploração limitada e florestas de exploração permitida com restrições (arts. 10, 12 e 16); e) florestas de domínio público (nacionais, estaduais e municipais) e florestas de domínio particular (arts. 5º, “b”, 9º e 16).<sup>16</sup>

De acordo com o disposto no Código Florestal de 1965, pode-se extrair a seguinte categorização de florestas: 1) de preservação permanente: a) criadas por efeito da lei; b) declaradas pelo Poder Público; 2) heterogêneas e homogêneas; 3) nativas, primitivas, regeneradas e plantadas; 4) inexploráveis e exploráveis.

Por área de *preservação permanente* entende o Código Florestal de 1965<sup>17</sup>, em seu art. 1º, § 2º, II, a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º, que esteja ou não coberta “por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

De acordo com os termos dos artigos 2º e 3º do Código, as florestas de preservação permanente são aquelas criadas, *ex vi legis*, ou seja, por efeito da lei, e as declaradas por ato do Poder Público.

O art. 2º do Código Florestal prescreve que são consideradas de preservação permanente, *ex vi legis*, as florestas e demais formas de vegetação natural localizadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja: 1) de 30m (trinta metros) para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura; 2) de 50m (cinquenta metros) para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50m (cinquenta metros) de largura; 3) de 100m (cem metros) para os cursos d’água que tenham de 50(cinquenta) a 200m (duzentos metros) de largura; 4) de 200m (duzentos metros) para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600m (seiscentos metros) de largura; 5) de 500m (quinhentos metros) para os cursos d’água com largura superior a 600 m (seiscentos metros); b) ao redor das

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 169.

<sup>17</sup> Redação dada pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos-d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura; d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Complementando a proteção das áreas de preservação permanente existente no Código Florestal, foi editada a Lei n. 7.754 de 14 de abril de 1989 que considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação existentes nas nascentes dos rios e estabelece a criação de uma área em forma de paralelogramo. Nesse *Paralelogramo de Cobertura Florestal* é vedada qualquer forma de desmatamento. Caso tenha ocorrido derrubada de árvores antes dessa Lei, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies nativas da região. As dimensões dos paralelogramos serão fixadas em regulamentos administrativos, levando em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas. Estabelece essa lei que o descumprimento da obrigação de reflorestar acarreta a imposição de sanções pecuniárias que serão cobradas em dobro em caso de reincidência.<sup>18</sup>

A esse rol juntam-se as florestas que integram o patrimônio indígena, segundo o disposto no art. 3º, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.166/01-67/2001, com prazo de validade disposto no art. 2º da EC 32/2001.

Nas áreas urbanas aplicam-se as disposições constantes nos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites contidos no artigo art. 2º, parágrafo único, do Código Florestal.

São consideradas de preservação permanente, *declaradas por ato do Poder Público* (federal, estadual e municipal), conforme o art. 3º do Código Florestal, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a: a) atenuar a erosão das terras; b) fixar as dunas; c) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

---

<sup>18</sup> Lei n. 7.754, de 14 de abril de 1989.

d) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) assegurar condições de bem-estar público.

Saliente-se que há o entendimento de que somente as florestas criadas por ato do Poder Público estariam sujeitas à supressão, conforme o § 1º do art. 3º do Código Florestal.<sup>19</sup>

No entanto, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.605-30/98, que alterou a redação do art. 3º, § 1º, do Código Florestal<sup>20</sup>, passou-se a entender que tanto as florestas de preservação permanente, enumeradas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal, ou seja, as decorrentes da própria lei, como as criadas por ato declaratório do Poder Público, poderão sofrer supressão se presentes os requisitos de *interesse público* ou *utilidade social*, previstos em lei, mediante processo administrativo devidamente caracterizado e motivado, e quando não houver alternativa técnica locacional ao empreendimento.<sup>21</sup>

Nas áreas de preservação permanente somente é permitido o acesso às pessoas e aos animais para a obtenção de água, desde que não haja a supressão nem o comprometimento da manutenção e regeneração da vegetação nativa, conforme o art. 4º, § 7º, do Código Florestal. O descumprimento da norma resulta na caracterização de crimes contra a flora e o estabelecimento de sanções penais, de acordo com o disposto na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

---

<sup>19</sup> Nesse sentido afirma José Afonso da Silva que apenas as florestas de preservação permanente declaradas por ato do Poder Público poderão sofrer supressão e que as florestas de preservação permanente decorrentes da própria lei, as *ex vi legis*, não poderão ser suprimidas, nem total nem parcialmente. (op. cit., p. 174).

<sup>20</sup> Assim era a redação do Art. 3º, § 1º do Código Florestal: “A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social”. Esta é a atual redação dada pela Medida Provisória n. 1.605-30/98 ao Art. 3º, § 1º do Código Florestal: “A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente *de que trata esta Lei*, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente” (grifou-se)

<sup>21</sup> Cf. BRANDÃO, Júlio Cezar. Aspectos jurídicos das florestas de preservação permanente e das reservas legais: proteção ambiental e propriedade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 6, v. 22, p. 114-146, abr./jun. 2001. BENJAMIN, Antônio Herman V. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal: da medida provisória 1.511/96 ao projeto de conversão do deputado Moacir Micheletto. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 5, v. 18, p. 21-37, abr./jun. 2000.

Entende-se por *floresta homogênea* tanto a natural como a plantada constituída por pouca variedade de espécies em seu conjunto, e por *floresta heterogênea* aquela formada no seu extrato por grande diversidade de espécies. As florestas homogêneas podem ser nativas ou primitivas, ou seja, não são unicamente as plantadas.<sup>22</sup>

O art. 19 do Código Florestal com redação da Lei n. 7.803/89 dispõe que na reposição florestal de domínio público ou privado, devem ser priorizadas as espécies nativas e que a exploração de florestas e de formações sucessora, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama, contando com a adoção de técnicas compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. Portanto, a norma impede a reposição de floresta homogênea ou heterogênea por outra que não mantenha as mesmas características da primitiva. Essa preocupação é devida, pois o reflorestamento de florestas tropicais heterogêneas por homogêneas, ou vice-versa, sem preocupação com os ecossistemas, perturba o equilíbrio ecológico.

São *florestas nativas* as que se desenvolvem em um determinado local ou região de forma natural. Podem ser primitivas ou regeneradas. As *florestas primitivas*, além de serem nativas, apresentam um ecossistema original independente da ação humana. As *florestas regeneradas* ou *secundárias* são as remanescentes de floresta primária, ou seja, decorrem do reflorestamento natural com as espécies existentes no próprio ambiente.<sup>23</sup>

Esses tipos de florestas se diferenciam das chamadas *florestas exóticas*, que não são originárias do lugar, contudo foram adaptadas ou importadas para o meio em que vegetam.

As *florestas plantadas* são as criadas ou recompostas pelo homem, por meio do florestamento ou reposição florestal. O Código Florestal, em seu art. 12, reconhece que as florestas plantadas, desde que não sejam consideradas de preservação permanente, são de livre exploração, tanto para a extração de lenha e outros produtos

---

<sup>22</sup> Cf. CARVALHO, Érika Mendes, op. cit., p. 44.

<sup>23</sup> Cf. LIMA e SILVA, Pedro Paulo et al, op. cit., p. 113.

florestais quanto para a fabricação de carvão, ficando condicionada a autorização do órgão federal ou estadual.<sup>24</sup>

O Código Florestal disciplinou a impossibilidade de exploração de determinadas florestas. De acordo com essa norma, são *florestas inexploráveis* as florestas de preservação permanente declaradas por lei e as declaradas por ato do Poder Público (art. 2º e art. 3º). São também inexploráveis as árvores por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente, desde que declaradas imunes a corte, mediante ato do Poder Público (federal, estadual ou municipal), de acordo com o previsto no art. 7º do Código Florestal. Nesse caso, se a árvore pertencer a particular, segundo determinação constitucional, a Administração Pública utilizará o tombamento ou a desapropriação do mencionado bem.<sup>25</sup>

Do mesmo modo, são inexploráveis os recursos naturais que se encontram nos parques nacionais, estaduais e municipais, além das reservas biológicas, e demais espaços ambientais especialmente protegidos, conforme se infere da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

As florestas exploráveis com certas limitações estão disciplinadas nos art. 15 e 16 do Código Florestal, o qual proíbe a exploração de maneira empírica das florestas primitivas da bacia Amazônica. Estas só poderão ser utilizadas se forem observados os planos técnicos de condução e manejo, estabelecidos por ato do Poder Público.

O Poder Público federal ou estadual poderá sujeitar a utilização das florestas, conforme disciplina o art. 14 do Código Florestal, nos seguintes termos: a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais; b) proibir ou limitar o corte de espécies em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia, o corte de outras espécies; c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

---

<sup>24</sup> Nesse sentido: MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., p. 620. SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 172; MILARÉ, Edis, op. cit., p. 151.

<sup>25</sup> Constituição Federal de 1988. “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] § 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”

A exploração dos recursos florestais em terras indígenas passou a ser permitida para exploração econômica das comunidades, apenas respeitando o regime de manejo florestal sustentável para atender à sua subsistência, de acordo com os arts. 2º e 3º do Código Florestal.

As *florestas exploráveis* são aquelas em que é permitida a sua utilização. Assim, são exploráveis as florestas chamadas de rendimento permanente, mencionadas no art. 10 do Código Florestal, o qual somente proíbe a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre vinte e cinco e quarenta e cinco graus, só admitindo a retirada de toras quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

As florestas e formações sucessoras, tanto do domínio público<sup>26</sup> quanto do privado, são exploráveis desde que tenham prévia aprovação do órgão competente, e adotem as técnicas de condução, exploração, reposição e manejo compatível com a diversidade dos ecossistemas.<sup>27</sup>

As florestas, de forma geral, podem ser exploradas desde que mantenham percentuais mínimos de reserva legal.

### **3 RESERVA LEGAL**

A Lei n. 4.771/65 estabelece os critérios da reserva legal e a define em seu art. 1º, § 2º, III, como:

[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> A Lei n. 11.284 de 2 de março de 2006 que dispõe sobre a gestão de florestas para a produção sustentável, considera as florestas públicas como as “naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta” (art. 3º, I).

<sup>27</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. Art. 19 com redação da Lei n. 11.284 de 2 de março de 2006.

<sup>28</sup> Código Florestal, Art. 1º, § 2º, III “Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.(Artigo com redação dada pela Medida Provisória n. 2.166/01-67, com prazo de validade estendido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001).

De acordo com esse dispositivo, a reserva legal é um espaço territorial especialmente protegido, localizado no interior de uma propriedade ou posse rural, para atender ao uso sustentável, e à conservação e reabilitação dos seus recursos naturais. A instituição da reserva legal restringe apenas as florestas de domínio privado<sup>29</sup>, e é uma obrigação denominada *propter rem*<sup>30</sup>, isto é, ela se vincula à propriedade e não ao proprietário. A doutrina não é uníssona quanto à natureza jurídica da reserva legal em relação ao direito de propriedade. Parte dela, entende como uma limitação ao direito de propriedade, e assim justifica por abranger todas as propriedades indistintamente e não ser indenizável.<sup>31</sup> De outro lado, sustenta-se que a reserva legal é uma servidão administrativa, pois impõe um gravame à propriedade e um prejuízo econômico para o proprietário em benefício da coletividade.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> Segundo Paulo Affonso Leme Machado, “as entidades paraestatais de direito privado estão, também, obrigadas a constituir e conservar a Reserva Florestal Legal, inclusive, no que tange a inalterabilidade da destinação” (op. cit., p. 641).

<sup>30</sup> Nesse sentido afirma Fábio Ulhoa Coelho: “As obrigações reais (também conhecidas como ‘obrigações *propter rem*’) são não negociais, porque se constituem em razão de um fato jurídico que é, em geral, a propriedade de um bem. O sujeito passivo não emite nenhuma declaração de vontade específica no sentido de assumir certa obrigação, mas torna-se devedor desta em decorrência de sua condição de proprietário, isto é, de titular de direito real sobre uma coisa (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004 v. 2, p. 22). Para a professora Maria Helena Diniz, as obrigações *propter rem*: “só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. A força vinculante das obrigações *propter rem* manifesta-se conforme a situação do devedor ante uma coisa, seja como titular do domínio, seja como possuidor. Assim, nesse tipo de obrigação, o devedor é determinado de acordo com sua relação em face de uma coisa, que é conexa com o débito” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 10). Assevera Arnaldo Wald que “As obrigações reais, ou *propter rem*, passam a pesar sobre quem se torne titular da coisa. Logo, sabendo-se quem é o titular, sabe-se quem é o devedor” (WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito das coisas*. 10. ed. rev., aum. e atual. com a colaboração do Prof. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 55).

<sup>31</sup> Paulo Affonso Leme Machado entende que: “A Reserva Legal Florestal decorre de normas legais que limitam o direito de propriedade, da mesma forma que ‘as florestas e demais formas de vegetação permanente’, previstas também no Código Florestal” (op. cit., p. 739). José Afonso da Silva assevera que: “A reserva legal de florestas não é servidão, mas simples restrição ao direito de propriedade, pelo quê não é indenizável”.(op. cit., p. 182).

<sup>32</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello expende que “[...] quanto a declaração de que uma determinada área particular é de reserva florestal são casos de servidão e não de limitação administrativa, como normalmente se afirma. [...] na esmagadora maioria dos casos de tombamento pelo Patrimônio Histórico, quando são atingidos algum ou alguns especificados bens ou nas hipóteses de declaração de que certa área passa a ser reserva florestal e que, em consequência, as árvores não podem ser cortadas, há uma individualização do bem objeto de ato imperativo da Administração que traz consigo um prejuízo econômico manifesto para o proprietário”.(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 842. Assim afirma Luís Carlos Silva de Moraes: “A reserva legal não é simples limitação de uso ou, se assim fosse pela redação original do Código Florestal (1965), não mais o é desde 1989, quando a Lei n. 7.803/89 alterou a redação do art. 16, incluindo proibição de se alterar a destinação da área de reserva legal, inclusive com sua averbação no Registro de Imóveis. Desse marco legal em diante não há qualquer dúvida em se considerar a reserva legal como restrição causadora de servidão administrativa. O maior diferenciador entre a limitação e a restrição é a gratuidade da primeira. Por tudo o que anteriormente se expôs, fácil é ver que gratuita a

A reserva legal é uma servidão administrativa e decorre do princípio da função social previsto na Constituição Federal de 1988.<sup>33</sup> Embora seja prescrita a todas as propriedades, constitui-se em uma servidão administrativa, pois não é o proprietário que define a área da reserva legal e sim o Poder Público. No entanto, não é indenizável. A destinação da área da reserva legal é inalterável e o seu percentual varia de acordo com a localização regional e a espécie de vegetação da propriedade.

O art. 16 do Código Florestal, que regula a matéria, assevera que as florestas ou outras formas de vegetação nativas, desde que não situadas em área de preservação permanente, ou aquelas que não estejam sujeitas ao regime de utilização limitada, ou, ainda, que seja objeto de legislação específica, são passíveis de exploração e de supressão, desde que sejam mantidos a título de reserva legal na propriedade rural, os percentuais de no mínimo 80% da área de floresta localizada na Amazônia Legal, 35% na área de cerrado. Todavia, esse percentual pode ser subdividido em no mínimo 20% na própria propriedade e 15% na forma de compensação em outra área incluída na mesma microbacia e que deverá ser averbada no registro de imóveis. O percentual de 20% foi fixado como padrão geral aplicável às demais regiões do país, seja às florestas, seja a outras formas de vegetação nativa, mesmo nas regiões de campos gerais.

A determinação do local da reserva legal não é livre. Segundo o art. 16, § 4º, do Código Florestal, a sua aprovação deve ser realizada pelo órgão ambiental estadual, ou, por meio de convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição habilitada para tal fim. Para a escolha e aprovação da área, a norma assevera que deve ser avaliada a função social da propriedade e, quando houver, adotar os seguintes critérios e instrumentos: a) o plano de bacia hidrográfica; b) o plano diretor municipal; c) o zoneamento ecológico-econômico; d) outras categorias de zoneamento ambiental; f) se houver proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

---

proibição não é”(op. cit., p. 100). Toshio Mukai observa que: “Assim, o tombamento pelo Patrimônio Histórico e a declaração de que uma área determinada é de reserva florestal são casos de servidão e não de limitação. Essa distinção é relevante, pois, como vimos, a limitação não dá ensejo à indenização, já a servidão, quando importa em real declínio da expressão econômica do bem, ou lhe subtraia uma utilidade antes fruída pelo titular, implica o dever indenizatório. Frisem-se apenas essas condições de existência do dever indenizatório, pois não é toda servidão que dá direito a ressarcimento”.(MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 112).

<sup>33</sup> Constituição Federal de 1988 “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

Definida a área da reserva legal, a vegetação ali existente só poderá ser suprimida de acordo com a técnica de manejo florestal sustentável.<sup>34</sup>

No entanto, em algumas situações, a área da reserva legal poderá ser ampliada ou reduzida, como ocorre com a redução dessa reserva para fins de recomposição na Amazônia Legal.<sup>35</sup> Nesse sentido, preceitua o § 5º do art. 16 que o Poder Executivo poderá, caso seja indicado pelo zoneamento ecológico econômico e o zoneamento agrícola, ouvidos o Conama, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, reduzir para fins de recomposição a reserva legal da Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade, ou ampliar as áreas em questão, em até cinquenta por cento em todo o território nacional.<sup>36</sup>

As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, ficando vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas na norma.<sup>37</sup> A averbação é gratuita para a pequena propriedade rural ou posse rural familiar, devendo o Poder Público, se for necessário, prestar apoio técnico e jurídico.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art. 16. [...] § 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas” (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 95).

<sup>35</sup> Afirma Vicente Gomes da Silva que “o legislador escolheu uma forma anacrônica de afirmar a regra, isto é, diz que a reserva legal poder ser reduzida “... para até cinquenta por cento...”. Ora, aquilo que se quer reduzir não é para até e sim para menos a um determinado número. Se era de oitenta, poderá ser reduzida em até trinta e não para até 50%. Seja como for, este é o sentido da norma, e em qualquer das hipóteses terão que ser respeitadas as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores biológicos”. (SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 225).

<sup>36</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art. 16, § 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e II – ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional”. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 96).

<sup>37</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art. 16, § 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código”. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 96).

<sup>38</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art. 16, § 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário”. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 96).

O Código Florestal disciplina a obrigação de manter a área de reserva florestal pelo possuidor do imóvel, por meio do *Termo de Ajustamento de Conduta*, assinado pelo possuidor junto ao órgão ambiental estadual ou federal competente. Esse instrumento, que tem força de título executivo, deverá especificar, no mínimo, a localização, as características ecológicas e a proibição de supressão de vegetação da reserva legal. E, do mesmo modo, que a propriedade rural deve ser aplicada às disposições da norma florestal, no que couber.<sup>39</sup>

É oportuno destacar que as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente são isentas de tributação e pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com o que se infere da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.<sup>40</sup>

De outra parte, há de se observar a possibilidade de constituição de reserva legal em regime de condomínio, entre mais de uma propriedade, desde que seja respeitado o percentual legal de cada imóvel, porém com a aprovação do órgão ambiental estadual e das correspondentes averbações referentes a todos os imóveis participantes.<sup>41</sup>

A recomposição, compensação e regeneração das áreas de reserva legal são medidas previstas no art. 44 da norma florestal, para os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que não constituíram a área protegida em seus imóveis, muito embora essa seja uma exigência expressa da Lei n. 4.771/65. Assim, esse instrumento determina a quem possua área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa, em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto no §5º e no § 6º, a obrigação de optar pelas seguintes

---

<sup>39</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art. 16, § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural”. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 96).

<sup>40</sup> Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. “Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n. 7.803, de 1989”.

<sup>41</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art. 16, § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 97).

alternativas, isolada ou conjuntamente, ou seja, *recompor*, *compensar* ou *regenerar* a área da reserva legal.<sup>42</sup>

Para recompor a área da reserva legal, o proprietário deverá plantar a cada três anos, no mínimo, 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, segundo os critérios do órgão estadual competente.<sup>43</sup> A recomposição da reserva legal na pequena propriedade ou posse rural deverá ter o apoio técnico do órgão ambiental estadual competente.<sup>44</sup> Na recomposição de ecossistema original, admite-se o plantio de espécies exóticas como pioneiras, desde que adotados os critérios técnicos gerais, estabelecidos pelo Conama.<sup>45</sup>

A recomposição da reserva legal, como já visto, é uma obrigação *propter rem*, portanto segue a propriedade, acompanha o titular da propriedade, mesmo que ele não tenha dado causa a degradação. Assim, o proprietário rural não pode alegar que a terra foi adquirida sem a área de reserva legal para se eximir da obrigação que lhe pertence, ou seja, a obrigação de recompor a área degradada.

Há também a possibilidade de compensação da área de reserva legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão. Todavia, essas áreas deverão pertencer ao mesmo ecossistema e à mesma microbacia, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentos.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art.44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: [...]”.(MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 251).

<sup>43</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art. 44. [...] I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente”. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 251).

<sup>44</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art. 44. [...] § 1º. Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar”. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 251).

<sup>45</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art. 44. [...] § 2º. A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA”. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 251).

<sup>46</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art.44. [...] III. compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento”.[...] § 5º. A compensação de que trata o inciso III deste artigo deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B”. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 251- 252).

A compensação de reserva legal pode ser realizada por meio da servidão ambiental<sup>47</sup> nos moldes do art. 9º-A, § 4º da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Esta compensação pode ser utilizada entre propriedades, ou seja, quando um imóvel não tem área de reserva legal, esta poderá ser compensada em outro imóvel. Assim, instituída a servidão ambiental em favor de um ou vários imóveis rurais que não tenham área de reserva legal, a averbação deverá ser feita na matrícula de todos os imóveis envolvidos.<sup>48</sup> Tal possibilidade já era prevista na servidão florestal (art. 44, § 5º do Código Florestal).<sup>49</sup>

Na impossibilidade de compensação da área da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, a norma florestal prevê a possibilidade de se aplicar o critério de maior proximidade possível dentro da mesma bacia hidrográfica e do mesmo Estado, e em havendo Plano de Bacia Hidrográfica, este deverá ser atendido, além das especificações do inciso III do art. 44 do Código.<sup>50</sup>

Em suma, essa é a obrigatoriedade da reserva legal que deve ser cumprida por todos os proprietários privados do país.

---

<sup>47</sup> Pode-se entender por servidão ambiental aquela instituída mediante anuência do órgão competente, somente por proprietário rural, que renuncia voluntariamente a seus direitos de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes em sua propriedade, por período temporário ou permanente, sob a área total ou parcial da propriedade, devendo ser averbada na matrícula do título de propriedade no cartório de registro de imóveis.

<sup>48</sup> Lei n. 6.938/1981 com redação dada pela Lei n. 11.284/2006. “Art. 9º - A. [...] § 4º. Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos”.

<sup>49</sup> Lei n. 4.771/65, de 15 de setembro de 1965. “Código Florestal. Art. 44 (...) § 5º. A compensação de que trata o inciso III deste artigo deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, os direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. § 1º. A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. § 2º. A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. Redação dada pela Medida Provisória n. 2.166/01-67, de 24 de agosto de 2001, com prazo de validade estendido pelo Art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001.

<sup>50</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. “Art.44. [...] § 4º. Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III”. (MORAES, Luís Carlos Silva de, op. cit., p. 251).

No entanto, convém observar que a reserva legal não está carregada de obrigatoriedade pura e simplesmente, seus objetivos transcendem as formas das normas imperativas e repousam na consciência de cada indivíduo, a teor do que prescreve a Constituição Federal, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porém, tem o dever de defendê-lo e preservá-lo, não só para as gerações que aí estão, mas àquelas que ainda virão, desde que atentos à consciência ambiental.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De forma sintética e pontual conclui-se que a reserva legal cumpre o princípio maior encartado no art. 225 da Constituição Federal de 1988 de que o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é bem de uso comum de todos e deve ser preservado para as atuais e futuras gerações.

A imposição de reserva legal é uma servidão administrativa em prol da preservação ambiental em benefício da coletividade, mesmo porque, de acordo com o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, a reserva legal é um espaço territorial especialmente protegido que restringe as florestas de domínio privado. Desse modo, distingue-se das áreas de preservação permanente, que incidem tanto sobre o domínio privado quanto sobre o domínio público e das unidades de conservação regulamentadas pela Lei 9.985/2000.

Por fim, é mister salientar que a sobrevivência da humanidade e a continuidade da vida no planeta dependem da preservação do ambiente equilibrado, fazendo-se necessária a conscientização ambiental que envolva o Poder Público, a sociedade de forma geral, incluídos, necessariamente, os proprietários de terras privadas.

#### **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal: da medida provisória 1.511/96 ao projeto de conversão do deputado Moacir Micheletto. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 5, v. 18, p. 21-37, abr./jun. 2000.

- BRANDÃO, Júlio Cezar. Aspectos jurídicos das florestas de preservação permanente e das reservas legais: proteção ambiental e propriedade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 6, v. 22, p. 114-146, abr./jun. 2001.
- CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004 v. 2.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARTÍN MATEO, Ramon. *Tratado de derecho ambiental. Recursos Naturales*. Madrid: Trivium, 1997. v. III.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código Florestal Comentado: com as alterações da lei de crimes ambientais, Lei n. 9.605/98*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- PEREIRA, Osny Duarte. *Direito florestal brasileiro: ensaio*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.
- PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- RIZZINI, Carlos Toledo. *Tratado de fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1997.
- SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA, Pedro Paulo de Lima et al. *Dicionário brasileiro de ciências ambientais*. Rio de Janeiro: Thex, 1999.
- SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito das coisas*. 10. ed. rev., aum. e atual. com a colaboração do Prof. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.